

FULANO DE TAL, maior

interditado, representado por sua genitora **FULANA DE TAL**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXXXXX, perante Vossa Excelência, apresentar

RÉPLICA

em face da contestação juntada aos autos, nos termos que se seguem.

I. BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

Trata-se de ação de revisão de alimentos proposta por Fulano de tal em face de fulano de tal, objetivando a majoração da verba alimentar anteriormente estabelecida, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para a fixação dos alimentos em 30% de seus rendimentos brutos.

Narra que, por força de acordo firmado no processo nº XXXXXX, que tramitou na XX Vara de Família da Comarca de XXXXXXXXXX, o Requerido foi obrigado a pagar alimentos no importe de 15% de sua remuneração bruta, o que atualmente corresponde a R\$ 2.756,37. No entanto, a quantia atualmente mostra-se insuficiente para atender às necessidades do Requerente, o qual contou com majoração em seus gastos inclusive em virtude da mudança para Brasília ocorrida em fevereiro de 2022.

Ressalta, ainda, que o Réu é médico perito do INSS aposentado e sócio de sociedade limitada, sendo empresário com alto poder aquisitivo, possuindo vários imóveis e veículo próprio, além de não possuir outros filhos que necessitem de alimentos.

O Ministério Público, ao intervir no feito por se tratar de interesse de incapaz, manifestou-se pelo deferimento parcial da tutela de urgência pleiteada. Consignou que os alimentos foram fixados em 15% dos rendimentos brutos do Requerido no ano de 2016, ou seja, há mais de 6 anos, mostrando-se indispensável o reajuste. Salientou, ainda, que os elementos dos autos demostram a majoração das despesas do Autor em razão da alteração do local de sua residência.

Em sede de contestação, a parte Requerida formulou pedido de gratuidade de justiça e suscitou preliminar de coisa julgada. No mérito, aduziu não estarem comprovados os gastos do Autor, razão pela qual não seria devida a majoração pleiteada. Ao fim, apresentou reconvenção objetivando a condenação do Requerente em litigância de má-fé e indenização por danos morais (ID

XXXXXXXXX).

Realizada audiência de conciliação em 09 de março de 2023, na qual as partes não chegaram a um acordo. Na oportunidade, deixou-se de

receber a reconvenção apresentada, já que o pedido extrapolava a competência do Juízo (ID XXXXXXXXXXXXX).

Após, vieram os autos para apresentação de réplica.

II. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DO REQUERIDO

Em sua contestação, o Requerido pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça, alegando ser portador de câncer e aposentado, não possuindo condições de custear a demanda sem prejuízo de seu sustento e de sua família, bem como do tratamento de sua saúde. Para tanto, junta comprovantes dos rendimentos recebidos a título de aposentadoria (ID XXXXXXX a XXXXXXXXX), bem como declaração de hipossuficiência elaborada em julho de 2021 em processo que tramitou perante a X Vara de Família de Imperatriz (ID XXXXXXXXXX).

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora, para a concessão da gratuidade, não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da efetiva impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Neste ponto, cumpre salientar que a declaração de pobreza, assim como a juntada pelo Requerido – a qual, frisa-se, remonta ao ano de 2021, sendo evidente a ausência de contemporaneidade da afirmação realizada –, estabelece mera presunção relativa de hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso dos autos, os comprovantes dos rendimentos de

aposentadoria juntados pelo próprio Réu apontam ganhos brutos que superam R\$ 20.000,00 mensais. Ademais, além dos rendimentos recebidos junto ao

INSS, o Requerido certamente possui outra fonte de renda, já que é sócio em clínica de atividade médica ambulatorial, assim como já demonstrado na exordial.

Ainda que o Requerido esteja acometido por infeliz moléstia, tal fato não é suficiente, por si só, para demonstrar a suposta hipossuficiência, já que a documentação acostada aos Autos não comprova tal condição. Ao revés, traz elementos que justificam o indeferimento da gratuidade, o qual se requer.

III. DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA

Preliminarmente, o Réu requer a extinção do feito por coisa julgada, aduzindo que a presente ação constitui causa idêntica à ação revisional transitada em julgado sob o número XXXXXXXXXXX, a qual tramitou perante o Tribunal de Justiça do Maranhão.

Tal alegação não merece prosperar.

O art. 15 da Lei nº 5.478/68 afasta a qualidade da coisa julgada da sentença em ação que verse sobre a pretensão alimentar, permitindo sua modificação, **a qualquer tempo**, quando ocorrer alteração no suporte fático sobre o qual foi proferida.

Isso porque se trata de cláusula *rebus sic stantibus*, de sorte que a mudança na situação financeira de quem supre ou na situação de quem recebe os alimentos, ocorrida após o arbitramento judicial da verba, autoriza a revisão do encargo, conforme previsão expressa do art. 1.699 do Código Civil.

Quanto ao tema, fulana de tal ensina que a ação revisional possui indissociável ligação com o princípio da proporcionalidade, na medida em que esta é cabível quando constatado que o valor arbitrado a título de alimentos não se mostra proporcional frente às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante. Com efeito, isso é o que se colhe de sua doutrina:

Ainda que ocorra coisa julgada em sede de alimentos, prevalece o princípio da proporcionalidade. Estipulado o encargo, quer por acordo, quer por decisão judicial, possível é a revisão caso tenha sido desatendido o possibilidade-necessidade parâmetro estabelecidos os alimentos. Mesmo que não tenha possibilidades ocorrido alteração, quer das alimentante, quer das necessidades do alimentado, admissível a adequação a qualquer tempo. Ora, se fixado o montante dos alimentos sem que, por exemplo, saiba o credor dos reais ganhos do devedor, ao tomar conhecimento de que o valor estabelecido desatendeu princípio da proporcionalidade, cabe buscar a redefinição, sem que a pretensão esbarre na coisa julgada. Assim, é cabível revisar os alimentos para reequilibrar a proporcionalidade, se não foi possível averiguar, de forma precisa, por ocasião da fixação, as reais possibilidades do alimentante ou as verdadeiras necessidades do alimentado. Essa adequação se impõe mesmo quando inexista alteração na situação de vida das partes. A revisão dos alimentos é possível sempre que houver afronta ao princípio da proporcionalidade, quer por alteração nas condições de qualquer das partes, quer porque esse princípio foi desatendido por ocasião da fixação dos alimentos. Desimporta que tenham sido por acordo ou judicialmente. Flagrada a desproporção, possível a revisão. (...) Não há falar em afronta à coisa julgada, pois esta não se cristaliza se, quando da fixação dos alimentos, foi desrespeitado o princípio da proporcionalidade. Não cabe outra solução, sob pena de se perpetuarem situações absolutamente injustas. Não se pode olvidar que é do juiz o dever de fixar os alimentos atendendo à diretriz norteadora do encargo. Flagrado o desatendimento a tal princípio, imperioso restabelecer o cumprimento do comando legal.1

Na espécie, a sentença que julgou improcedentes os pedidos revisionais formulados no processo nº XXXXXXXXXXX não impede o ajuizamento de nova ação, mormente em virtude da inequívoca alteração fática que gerou majoração da necessidade do Autor, aliada à evidente capacidade contributiva do Requerido, bem como ao fato de ter a verba alimentar sido anteriormente fixada há mais de seis anos.

Desse modo, não há que se falar em coisa julgada, razão

pela qual requer o afastamento da preliminar suscitada.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 10ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015, páginas 646 a 650.

IV. DO MÉRITO

A obrigação de prestar alimentos ao filho, em razão do poder familiar, cessa aos dezoito anos, com a maioridade civil. Todavia, se, embora maior de idade, o alimentando mostra-se incapaz de proporcionar a própria mantença em sua integralidade, em razão de ser portador de enfermidades que demandam tratamento contínuo, os alimentos devem ser prestados pelos familiares.

Com efeito, a pensão alimentícia deve ser fixada com vistas às possibilidades de quem a fornece e às necessidades de quem a pleiteia, de modo que o ajuste para majorar o encargo alimentar deve também passar pela análise da capacidade de quem o provê, em confronto com as necessidades de quem o recebe.

O Requerido, inicialmente, aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a majoração da verba alimentar, alegando inclusive que a mudança de domicílio ocorreu "com o intuito de ingressar em outra comarca já que na sua comarca originária, em Imperatriz/MA, já teve seus pedidos negados". Contudo, não deve prosperar tal alegação.

O Autor de fato vivia com sua genitora na cidade de Imperatriz, e lá pretendiam fixar moradia permanente. Tanto é que sua genitora contraiu empréstimo para a aquisição de um lote no loteamento denominado Residencial Colina Park, tendo construído uma casa na localidade (Quadra 55, lote 26). Com isso, não precisaria arcar com aluguel, o que, de certa forma, diminuiria seus gastos mensais.

Ocorre que o loteamento em questão foi atingido por alagamentos e inundações, o que instou a Defesa Civil da cidade a interditar a região e declarar a área imprópria para moradia, tendo as famílias residentes na localidade sido retiradas da área (vide

documentação anexa).

Por não ter outro local para se dirigir, a genitora do Requerente optou por se mudar para o xxxxxxxxxxxx, já que seus outros filhos residiam na capital federal e poderiam lhe oferecer auxílio, encontrando nesse contexto amparo para sua situação vulnerável.

Percebe-se, assim, que a alteração de domicílio não se deu por simples desejo da genitora ou, ainda, com o intuito de ingressar com nova ação em outra comarca, assim como defendido pelo Requerido. A mudança se deu por motivo de força maior, já que, assim como anteriormente demonstrado, restou impossibilitada a continuidade de residência na localidade anterior.

Devidamente esclarecido o contexto que envolveu a mudança para Brasília, revela-se evidente o aumento das necessidades do Autor.

Ora, mesmo tendo sido afastada imóvel na cidade de Imperatriz, a genitora continua arcando com os pagamentos do empréstimo que contraiu para sua aquisição, o que evidencia também uma redução em sua própria capacidade contributiva, pois passou a ter que custear aluguel para sua nova moradia e de seu filho.

Além disso, a genitora do Autor também possui problemas de saúde, necessitando de acompanhamento e medicamentos para regularidade de seu quadro de saúde, o que demonstra reforça sua reduzida capacidade contributiva no sustento de seu filho.

Ademais, o custo de vida na capital federal é um dos mais altos do País, em contraposição ao de Imperatriz/MA, que possui um dos mais baixos². Tal custo tem impacto direto em todo o necessário para o sustento do Autor, até mesmo no tratamento que deve realizar para o acompanhamento de sua enfermidade e nos medicamentos que devem ser utilizados, os quais são feitos há anos, conforme

documentos anexos à inicial e os que se juntam aos autos nesta oportunidade.

² https://imperatriz.ma.gov.br/noticias/desenvolvimento-economico/imperatriz-tem-um-dos- menores-custos-de-vida-do-brasil.html

Neste ponto, cumpre salientar que, além da esquizofrenia, o Autor recentemente foi diagnosticado também com autismo, conforme laudo anexo, o qual ressalta a importância de "realizar o devido acompanhamento e realizar as intervenções necessárias para uma mudança no quadro, aqui não somente a continuidade do tratamento farmacológico, mas sim um trabalho multidisciplinar", sinalizando-se a necessidade de acompanhamento por Psicólogo e Psiquiatra.

O Autor necessidade, ainda, de ida ao podólogo mensalmente, conforme declaração anexa, pois apresenta quadro de queratose na região plantar com incidência na região calcânea, sendo recomendada a remoção uma vez ao mês.

Ainda no tocante às necessidades do Autor, foi alegado pelo Requerido que seria possível ao filho receber benefício previdenciário que auxiliasse seu sustento. No entanto, o Requerente não faz jus ao Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Isso porque, para ter direito ao BPC, é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja igual ou menor a 1/4 do salário mínimo³, o que elide o recebimento pelo Autor, o qual não preenche tal requisito em virtude do montante recebido a título de aposentadoria por sua genitora.

Desse modo, verifica-se evidente o aumento das necessidades do Autor, o que torna essencial a majoração na verba alimentar anteriormente estabelecida. Outrossim, tendo decorrido mais de 6 anos desde a fixação do encargo alimentar, o lapso temporal se mostra também suficiente para a majoração pleiteada, já que o valor fixado naquela época não se mostra compatível com as atuais despesas para a subsistência do Requerente.

Por fim, especificamente quanto à capacidade contributiva do Requerido, verifica-se que este não possui outros

filhos que dependam do pagamento de alimentos. Ademais, percebe rendimentos vultosos a título de

https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios- assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-comdeficiencia-bpc

aposentadoria, além de ser sócio em clínica de atividade médica ambulatorial, o que certamente lhe garante outra considerável fonte de renda.

Logo, o Requerido possui capacidade financeira suficiente para arcar com os alimentos em patamar superior ao estabelecido há mais de 6 anos, restando evidente a necessidade do alimentando quanto a tal majoração.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, refutam-se todos os argumentos expostos em sede de contestação, reiterando-se os pedidos formulados na inicial.

Termos em que pede e espera deferimento.

Ful	ana de tal
Defensora Púb	olica do xxxxxxxxxxxx